

PARECER JURÍDICO nº 03/2021

PROCESSO: Dispensa de Licitação. 001/2021- CMO

INTERESSADO: Câmara Municipal de Ourém

SOLICITANTE: Comissão de Licitação.

ASSUNTO: Parecer jurídico sobre dispensa de licitação

Trata-se de análise de processo referente a pedido de dispensa de licitação com o objetivo de contratação da empresa OUREM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA., para aquisição de combustível (gasolina comum) para atender as necessidades da Câmara Municipal nas atividades parlamentares e correlatas.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal/88, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Entretanto, a Constituição Federal prevê expressamente a existência de situações que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações idas por inexigíveis, dispensadas ou dispensáveis.

Vê-se assim, que esse princípio-norma encontra-se previsto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, *in verbis*:

Artigo 24. É dispensável a licitação:

(...)

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

A Câmara Municipal realizou duas licitações anteriores, na modalidade pregão presencial, para aquisição de combustível, que, entretanto, restaram frustradas pela ausência de empresas interessadas. Portanto, não há alternativa, senão a compra direta, dispensando-se a licitação que tornou inviável pela ausência de interessados.

Todavia a Câmara atribui a necessidade de contratação direta, pois a mesma necessita do combustível (gasolina comum) para o

abastecimento dos veículos automotivo, para tender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém. Além de promover o deslocamento dos parlamentares e servidores da Câmara Municipal em atividades inerentes às suas atribuições, realização de serviços essenciais à população, entre outros.

Na minuta do contrato anexo verifica-se que se fazem presentes as cláusulas pertinentes ao caso exigidas pela legislação.

Em vista disso, entendo que estejam devidamente demonstrados fatos objetivos que ensejam a contratação direta, mediante dispensa de licitação, conforme previsto no inciso V, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Observa-se a necessidade emergencial a ser atendida, encontra-se devidamente delineada e justificada pela Câmara Municipal.

Quanto as informações de preços médios de mercado, percebo que foram providenciadas cotações em três (03) postos de combustíveis distintos, cuja providência mostra-se suficiente para definir um parâmetro de mercado para aquisição, e escolher o de menor preço.

Por todo o exposto, concluo o parecer jurídico pelo DEFERIMENTO da Dispensa de Licitação com base no artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/73, haja vista a necessidade de aquisição de combustível (gasolina), para atender as necessidades da Câmara, desde que haja o cumprimento das formalidades previstas em lei.

CONCLUSÃO

Diante da fundamentação acima, conclui-se cabível e pertinentes, ressaltando que este parecer tem caráter técnico opinativo, sendo assim, tendo em vista os termos expostos a esta assessoria, opino pela contratação direta para aquisição de combustível, possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos termos o artigo 24, inciso V, da Lei 8.666/93..

É o parecer.

Ourém-Pa., 21 de junho de 2021

MARCOS BENEDITO DIAS – OAB/PA 3970

Assessor jurídico

